

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 66/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 66/2026. Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo destinados à manutenção da sinalização horizontal do Município de Ibirubá, compreendendo tintas para demarcação viária, tintas esmalte industrial, tinta acrílica para piso, thinner, diluentes, microesferas de vidro, rolos para pintura, garfos gaiola e broxas, utilizados pela equipe própria da Divisão de Trânsito.

Na data de 02/09/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 66/2026 por parte da empresa: SUPERTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - CNPJ sob nº 24.642.584/0001-67.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **SUPERTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 66/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de consumo destinados à manutenção da sinalização horizontal das vias urbanas do Município de Ibirubá/RS.

A impugnante concentra sua insurgência na utilização da plataforma eletrônica **BLL**, especialmente contra o item 3.1 do Edital, que estabelece:

“Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados ao Sistema eletrônico, no site www.bll.org.br.”



O próprio edital esclarece que as instruções para credenciamento podem ser obtidas junto à plataforma e que as dúvidas relativas ao sistema devem ser tratadas com o respectivo suporte.

A empresa sustenta, em síntese, que a utilização de plataforma privada poderia impor custos aos fornecedores, especialmente mediante cobrança de taxas ou percentuais incidentes sobre contratações, e invoca, como fundamento principal, o **Acórdão nº 2.916/2025 – TCU – Plenário**.

Ao final, formula **11 pedidos**, pretendendo, em essência, a substituição da plataforma BLL por plataforma pública gratuita, a exclusão do credenciamento obrigatório, a eliminação de eventual cobrança, a apresentação de estudos e justificativas administrativas, a demonstração da legalidade da utilização da plataforma, a suspensão do certame e, caso a impugnação seja rejeitada, decisão expressamente motivada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o referido dispositivo estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O próprio item 13 do Edital reproduz essa disciplina legal, estabelecendo o prazo, o meio eletrônico para apresentação da impugnação e a regra segundo a qual a impugnação não possui efeito suspensivo automático.

Assim, **conhece-se da impugnação**, passando-se à análise de mérito.

III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A questão central não consiste em saber se existem plataformas públicas gratuitas para realização de licitações eletrônicas.



De fato, existem.

O próprio Governo Federal informa que o **Compras.gov.br** está disponível para adesão por órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal e que a utilização do sistema pode ser realizada pelos municípios.

A controvérsia efetiva é outra:

A utilização da plataforma BLL, prevista no edital do PE nº 66/2026, constitui, por si só, ilegalidade capaz de impor a substituição do sistema eletrônico escolhido pela Administração?

A resposta é **não**.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que os municípios estejam obrigados a realizar seus pregões exclusivamente pelo Compras.gov.br, tampouco contém regra que declare ilícita a utilização de plataforma eletrônica privada.

Ao contrário, o art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização das contratações por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que observada a integração ao PNCP e a regulamentação aplicável.

Portanto, a existência de uma plataforma pública gratuita **não transforma automaticamente em ilegal toda e qualquer opção por plataforma privada**.

IV – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ITEM 3.1 DO EDITAL

O item 3.1 do Edital não estabelece qualquer cobrança de taxa, comissão, percentual sobre o valor contratado ou remuneração à plataforma a ser suportada pelos licitantes.

O dispositivo simplesmente disciplina a forma de acesso ao sistema eletrônico escolhido para operacionalização do pregão, exigindo o prévio credenciamento dos interessados.

Não há no Edital nº 66/2026 qualquer cláusula que:

- determine pagamento de taxa à BLL;
- estabeleça comissão sobre o valor da proposta vencedora;



- imponha percentual sobre o contrato;
- transfira ao vencedor qualquer remuneração devida à plataforma;
- condicione a contratação ao pagamento de percentual à BLL.

A impugnante, portanto, constrói parte substancial de sua argumentação sobre uma **premissa fática que não está prevista no instrumento convocatório**.

Não é juridicamente possível reconhecer ilegalidade de uma cláusula editalícia com fundamento em obrigação que **não consta do edital**.

O que está previsto é apenas o credenciamento no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame.

V – DA DISTINÇÃO NECESSÁRIA QUANTO AO ACÓRDÃO Nº 2.916/2025 – TCU – PLENÁRIO

A invocação do Acórdão nº 2.916/2025 pela impugnante merece análise cuidadosa, justamente para evitar interpretação ampliativa de seu conteúdo.

O TCU efetivamente examinou problemas relacionados à utilização de plataformas privadas em licitações. Contudo, o objeto daquela auditoria foi o **uso de plataformas eletrônicas privadas por entes subnacionais em licitações custeadas com recursos federais descentralizados**.

O acórdão não estabeleceu uma regra geral segundo a qual todos os municípios brasileiros estariam proibidos de utilizar plataformas privadas.

Tampouco determinou a substituição automática de toda plataforma privada pelo Compras.gov.br.

O que o TCU deliberou foi, essencialmente, pela necessidade de regulamentação federal da matéria, estabelecendo parâmetros para integração, segurança, transparência, competitividade e funcionamento das plataformas, além de orientar os órgãos concedentes de transferências voluntárias quanto a situações que possam comprometer a legalidade, transparência, auditabilidade, integridade ou isonomia dos processos.



É particularmente relevante observar que o item 9.1.2 do Acórdão está expressamente relacionado aos **órgãos do Poder Executivo concedentes de transferências voluntárias**, para que alertem os entes subnacionais quanto a eventuais irregularidades nas licitações financiadas por tais recursos.

Da mesma forma, o item 9.1.2.1 trata especificamente da utilização de plataformas privadas que cobrem **taxas excessivas dos licitantes**, quando capazes de frustrar a competitividade e a isonomia.

Logo, não se pode converter uma decisão que identificou riscos em determinados modelos de utilização de plataformas privadas em uma proibição absoluta e abstrata de qualquer plataforma privada.

Tal interpretação excederia o conteúdo objetivo do próprio acórdão.

VI – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Administração Pública reconhece integralmente a incidência dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público.

Também se observa o art. 9º da mesma Lei, que veda a adoção de condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Entretanto, a simples exigência de credenciamento em determinado sistema eletrônico **não constitui, por si só, restrição indevida à competição.**

Trata-se de requisito operacional decorrente da própria adoção de uma plataforma eletrônica para realização do certame.

O edital não exige:

- cadastro em determinada associação empresarial;
- aquisição de certificado comercial específico;
- contratação de serviço particular;
- pagamento de taxa à Administração;
- aquisição de software;

- contratação de intermediário;
- apresentação de documentação estranha ao objeto.

A exigência é exclusivamente de credenciamento no sistema eletrônico por meio do qual ocorrerá a sessão pública, não há como participar do certame sem estar credenciado na plataforma onde ocorre as sessões eletrônicas.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que eventual cobrança pela plataforma poderia reduzir a participação de fornecedores e provocar aumento indireto dos preços.

Embora a preocupação seja abstratamente possível, **não houve demonstração concreta de que isso ocorra no Pregão Eletrônico nº 66/2026.**

Há, portanto, uma diferença fundamental entre **risco abstratamente cogitado** e **irregularidade concretamente demonstrada**.

A impugnação não pode ser acolhida com fundamento em mera hipótese.

A Administração deve decidir com base nos elementos efetivamente constantes dos autos e nas disposições objetivas do instrumento convocatório.

VIII – ANÁLISE INDIVIDUAL DOS 11 PEDIDOS

PEDIDO 1 – Conhecimento e acolhimento da impugnação

Indefere-se.

A impugnação é conhecida em razão de sua admissibilidade formal, porém, no mérito, não merece acolhimento.

As alegações apresentadas não demonstram ilegalidade no Edital nº 66/2026.

Assim, o pedido é **indeferido quanto ao mérito**.

PEDIDO 2 – Substituição da BLL por plataforma pública e gratuita, especialmente o Compras.gov.br

Indefere-se.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade de utilização exclusiva do Compras.gov.br pelos municípios.

O art. 175, § 1º, admite a utilização de sistemas eletrônicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observados os requisitos legais e regulamentares. O fato de o Compras.gov.br ser uma solução pública e gratuita não produz, automaticamente, direito subjetivo do fornecedor à escolha da plataforma utilizada pela Administração.

A escolha do sistema eletrônico integra a organização administrativa do procedimento licitatório, e essa escolha envolve várias análises, que não aparecem para o licitante, mas está diretamente ligada a todas as obrigações que o município precisa cumprir perante os órgãos de controle e também a Lei 14.133 e ainda, as integrações com outros sistemas que existem em cada município e isso não pode ser ignorado.

Não cabe ao particular substituir unilateralmente a solução tecnológica adotada pela Administração sem demonstração de ilegalidade concreta.

Pedido indeferido.

PEDIDO 3 – Exclusão do credenciamento obrigatório perante a BLL

Indefere-se.

A exigência decorre diretamente da necessidade de identificação e habilitação dos usuários que participarão da sessão eletrônica.

O edital determina o credenciamento dos interessados no sistema utilizado para a realização do pregão, não criando requisito relacionado à capacidade econômica, técnica ou jurídica do fornecedor.

O credenciamento é, portanto, mecanismo operacional de acesso à sessão pública eletrônica.

Não se confunde com exigência de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica.

Não tendo sido demonstrado que o credenciamento cria barreira ilegal ou discriminatória, não há fundamento para sua exclusão.

Pedido indeferido.

PEDIDO 4 – Eliminação de qualquer obrigação de pagamento, taxa, comissão ou percentual pelo fornecedor

Indefere-se.

Este pedido parte de premissa que não encontra correspondência no edital.

Não se pode determinar a retirada de cláusula inexistente.

A Administração não inseriu no instrumento convocatório qualquer mecanismo de remuneração da plataforma pelos fornecedores.

Portanto, não existe no edital disposição a ser excluída nesse sentido.

O pedido, tal como formulado, mostra-se **materialmente prejudicado pela inexistência da obrigação que pretende combater**, não havendo fundamento para retificação do instrumento convocatório.

Pedido indeferido.

PEDIDO 5 – Apresentação de Estudo Técnico Preliminar e justificativa técnico-econômica específica para escolha da BLL

Indefere-se.

O fato de existir plataforma pública gratuita não implica que toda Administração municipal esteja obrigada a produzir, para cada edital, uma comparação

específica entre todas as plataformas existentes no mercado como condição de validade do certame.

O planejamento da contratação deve ser analisado de acordo com o objeto contratado e com os documentos que integram a fase preparatória do processo.

O objeto do PE nº 66/2026 é a aquisição de materiais para manutenção da sinalização horizontal, e não a contratação de plataforma tecnológica.

O ETP e o Termo de Referência estão relacionados à solução destinada a atender à necessidade administrativa objeto da contratação, e não se confundem com eventual relação operacional existente entre a Administração e o provedor do sistema eletrônico.

Ademais, o Acórdão nº 2.916/2025 não determinou que todo edital municipal realizado em plataforma privada seja automaticamente invalidado pela ausência de estudo comparativo entre sistemas públicos e privados.

A pretensão da impugnante, portanto, extrapola o conteúdo vinculante do edital e da legislação aplicável.

Pedido indeferido.

PEDIDO 6 – Apresentação da base legal que autorizaria cobrança de valores dos licitantes ou vencedores

Indefere-se.

A Administração não está promovendo cobrança de valores dos licitantes ou vencedores por força do Edital nº 66/2026.

Consequentemente, inexistente cobrança a ser juridicamente fundamentada no instrumento convocatório.

A impugnante pretende obter manifestação acerca da legalidade de uma situação hipotética que não integra as regras do certame.

Não há, portanto, obrigação de inserir no edital fundamentação jurídica para cobrança que o edital **não estabelece**.

Registre-se, ainda, que o próprio Acórdão nº 2.916/2025 deve ser interpretado dentro de seu contexto e de suas determinações específicas, não autorizando concluir que a mera utilização de plataforma privada seja ilícita.

Pedido indeferido.

PEDIDO 7 – Demonstração de que a plataforma privada não prejudica competitividade, isonomia, economicidade ou proposta mais vantajosa

Indefere-se.

A Administração não pode ser compelida a demonstrar a inexistência absoluta de qualquer risco hipotético apontado por particular.

O que se exige é que o procedimento seja estruturado de forma compatível com os princípios legais e que eventuais restrições sejam justificadas e proporcionais.

No caso concreto, o edital:

- adota pregão eletrônico;
- estabelece julgamento pelo menor preço;
- utiliza sistema eletrônico para ampliar a participação;
- prevê tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;
- determina interpretação das regras em favor da ampliação da disputa;
- assegura publicidade e transparência do certame.

O próprio edital estabelece que as regras deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Não foi demonstrada qualquer consequência concreta que tenha reduzido a competição no presente certame.

Pedido indeferido.

PEDIDO 8 – Informação do instrumento jurídico utilizado para adoção da BLL e respectivo processo administrativo

Indefere-se.

A adoção de determinada plataforma eletrônica para operacionalização do pregão não constitui requisito de habilitação dos licitantes nem elemento que deva necessariamente constar do edital como condição de participação.

O instrumento convocatório informa de maneira clara e ostensiva qual sistema será utilizado, inclusive indicando o endereço eletrônico e os meios de suporte aos usuários.

Eventuais instrumentos administrativos relacionados à disponibilização do sistema integram a esfera interna de organização administrativa e devem ser analisados nos autos próprios, não constituindo, por si só, fundamento para alteração do edital.

A impugnante não demonstrou que eventual instrumento de adoção da plataforma seja requisito legal de validade do edital ou que sua ausência, caso existente, tenha produzido prejuízo concreto aos participantes.

Não se admite, portanto, presumir irregularidade administrativa a partir da simples inexistência, na peça editalícia, de documento que não é exigido pela Lei nº 14.133/2021 como conteúdo obrigatório do edital.

Pedido indeferido.

PEDIDO 9 – Suspensão da sessão pública de 08/09/2026

Indefere-se.

O item 13.4 do edital estabelece expressamente que a apresentação de impugnação não suspende os prazos do certame.

O item 13.4.1 prevê que a concessão de efeito suspensivo constitui medida excepcional, dependente de motivação do agente de contratação.

No caso concreto, não se verifica fundamento suficiente para adoção da medida excepcional.

A impugnação foi regularmente analisada antes da realização da sessão, inexistindo, neste momento, demonstração de ilegalidade manifesta que imponha a paralisação do procedimento.

O simples fato de a empresa discordar da plataforma escolhida não caracteriza, por si só, motivo suficiente para suspensão do certame.

A suspensão injustificada também poderia contrariar os princípios da eficiência, celeridade e interesse público.

Pedido indeferido.

PEDIDO 10 – Concessão de novo prazo integral caso haja alteração do edital

Indefere-se.

O pedido possui natureza condicional e somente teria pertinência caso fosse determinada alteração substancial do edital capaz de afetar a formulação das propostas.

Como a impugnação é integralmente indeferida e não haverá alteração do instrumento convocatório decorrente das alegações apresentadas, inexistente fato gerador para reabertura do prazo.

Consequentemente, não há fundamento para a concessão de novo prazo.

Pedido indeferido.

PEDIDO 11 – Decisão expressamente motivada e enfrentamento individualizado dos fundamentos, especialmente do Acórdão nº 2.916/2025

Indefere-se enquanto pedido autônomo, considerando-se, contudo, integralmente atendida a exigência de motivação.

A presente decisão enfrenta expressamente:

1. a utilização da plataforma BLL;
2. a exigência de credenciamento;
3. a alegação de cobrança de taxas;
4. a existência de plataforma pública gratuita;
5. a necessidade de justificativa da escolha;
6. a alegação de violação à competitividade;
7. a invocação do Acórdão nº 2.916/2025;



8. o pedido de apresentação de instrumentos administrativos;
9. o pedido de suspensão do certame;
10. a necessidade de eventual reabertura de prazo; e
11. os demais argumentos apresentados pela impugnante.

Dessa forma, encontra-se plenamente atendida a exigência de motivação administrativa, em observância aos princípios da motivação, transparência, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

O **Acórdão nº 2.916/2025 – TCU – Plenário** foi expressamente analisado, não tendo sido ignorado ou afastado sem fundamentação.

Pedido indeferido.

IX – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA ALEGADA ONEROSIDADE DA BLL

É necessário registrar, de forma expressa, que a impugnação apresenta extensa argumentação acerca de supostas cobranças realizadas por plataformas privadas.

Todavia, deve-se distinguir:

- a) a existência, no mercado, de plataformas que eventualmente adotem modelos de remuneração próprios; de
- b) a existência de obrigação de pagamento estabelecida no **Edital do PE nº 66/2026**.

No presente caso, a segunda hipótese não se verifica.

O edital não atribui ao licitante obrigação de pagar comissão, percentual ou taxa pela contratação.

A existência de eventual política comercial da plataforma, externa às disposições do edital, não pode ser automaticamente imputada à Administração como se constituísse cláusula editalícia.

O controle da legalidade do edital deve partir de suas disposições concretas.

Admitir o contrário significaria reconhecer nulidade ou irregularidade com base em fato externo, hipotético e não comprovado nos autos.



Tal conclusão seria incompatível com a própria necessidade de motivação dos atos administrativos.

X – DA AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO LICITANTE À ESCOLHA DA PLATAFORMA

A impugnante procura transformar a existência de uma plataforma pública gratuita em fundamento para exigir sua adoção pela Administração.

Contudo, o fato de determinada solução tecnológica ser gratuita não significa que ela seja obrigatoriamente a única solução juridicamente admissível.

O Compras.gov.br está efetivamente disponível para municípios, mas sua disponibilidade não cria direito subjetivo de cada fornecedor de determinar qual sistema deverá ser utilizado pelo órgão licitante.

A Administração possui margem de organização para definir os meios tecnológicos empregados na operacionalização dos procedimentos, desde que observados os requisitos legais.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente a possibilidade de utilização de sistemas eletrônicos públicos ou privados, nos termos de seu art. 175, § 1º.

Portanto, a argumentação da impugnante confunde **existência de alternativa tecnológica com obrigatoriedade jurídica de adoção dessa alternativa.**

São situações distintas.

XI – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PRESERVAÇÃO DO CERTAME

O objeto do Pregão Eletrônico nº 66/2026 consiste na aquisição de materiais necessários à manutenção da sinalização horizontal das vias urbanas do Município.

O Termo de Referência registra que os materiais são indispensáveis à conservação, revitalização e implantação das sinalizações viárias, atendendo às necessidades permanentes de manutenção das vias municipais.

A paralisação do certame, sem demonstração de ilegalidade concreta, não atende ao interesse público.



A Administração deve evitar tanto a restrição indevida da competição quanto a paralisação injustificada de procedimentos regularmente instaurados.

No caso concreto, não foi demonstrado vício capaz de comprometer a validade do edital.

Assim, prevalece o interesse público na continuidade do procedimento, sem prejuízo da observância permanente dos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e transparência.

XII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

1. O conhecimento da impugnação por sua tempestividade e legitimidade;
2. A inexistência, no Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2026, de cláusula que imponha aos licitantes ou vencedores o pagamento de taxa, comissão ou percentual à plataforma BLL;
3. A ausência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade, isonomia, economicidade ou obtenção da proposta mais vantajosa;
4. A inexistência de norma na Lei nº 14.133/2021 que obrigue os municípios a utilizarem exclusivamente o Compras.gov.br;
5. A previsão legal do art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à possibilidade de utilização de sistemas eletrônicos públicos ou privados, observados os requisitos legais;
6. O fato de que o Acórdão nº 2.916/2025 – TCU – Plenário não estabeleceu proibição geral e abstrata da utilização de plataformas privadas por todos os municípios;
7. A circunstância de que as determinações daquele acórdão estão inseridas em contexto de licitações custeadas com recursos federais descentralizados e de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo Federal;
8. A inexistência de comprovação de que a utilização da BLL, no caso concreto, tenha impedido ou desestimulado fornecedores de participar do certame;



9. A regular previsão editalícia do credenciamento como requisito operacional de acesso ao sistema eletrônico;
10. A ausência de fundamento jurídico para substituição compulsória da plataforma escolhida pela Administração por sistema indicado unilateralmente pela impugnante; e
11. A inexistência de fato ou fundamento capaz de justificar a suspensão da sessão pública.

OPINA-SE pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada por SUPERTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO INTEGRAL, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2026, inclusive quanto à utilização da plataforma eletrônica BLL e à exigência de prévio credenciamento dos interessados.

Consequentemente:

- a) mantém-se o item 3.1 do Edital;
- b) mantém-se a realização do certame pela plataforma eletrônica indicada no instrumento convocatório;
- c) não se acolhe o pedido de substituição da BLL pelo Compras.gov.br ou por qualquer outra plataforma;
- d) não se acolhe o pedido de exclusão do credenciamento;
- e) não se acolhem os pedidos relacionados à apresentação de estudos, documentos e justificativas como condição para continuidade do certame, por ausência de demonstração de ilegalidade concreta;
- f) não se acolhe o pedido de suspensão da sessão pública;
- g) não há reabertura de prazo, por inexistir alteração do instrumento convocatório; e
- h) fica expressamente consignado que o Acórdão nº 2.916/2025 – TCU – Plenário foi considerado e enfrentado na presente decisão, não sendo aplicável sua interpretação como proibição automática e geral da utilização de plataforma privada no presente certame.



Por consequência, **fica mantida a sessão pública designada para 08 de setembro de 2026, às 8 horas**, nos termos originalmente estabelecidos no Edital.

Ibirubá/RS, 04 de setembro de 2026.

VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER

Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a9a-f63f-db0e-4a08-d1e2-eb8c

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 04/09/2026 às 13:48:01
Identificador Único: **6F73Wxu043VGqAz2JBi3jW**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a9a-f63f-db0e-4a08-d1e2-eb8c>
